



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 998/2023
PROJETO DE LEI Nº 734/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Dispõe sobre a preferência no acesso das
mães solo, com filhos menores, aos
programas sociais do Governo do Estado
da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de acesso às mães solo, com filhos menores de idade, aos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assegura-se, igualmente, o direito à matrícula e transferência dos filhos menores em escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos gerais:

- I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;
- II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;
- III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo;
- IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

Art. 3º As ações estabelecidas nesta Lei são direcionadas à mulher que constitui a única provedora de uma família monoparental, com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cadastrada em programa social do governo estadual.

Art. 4º A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe deverá apresentar, no momento de inscrição em programa social ou durante a matrícula e/ou transferência escolar, a certidão de nascimento do filho menor, comprovando sua condição monoparental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação desta Lei, especialmente nos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais e das instituições de ensino público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais e pela gestão das escolas públicas serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente